SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863960 - GO (2020/0048444-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	:	CINTHIA GOMES SILVA - GO048590
EMBARGADO	:	PORTO REAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na:

I. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; e

II. Aplicação da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, em síntese, que a decisão padece de omissão (art. 1.022, II, do CPC), nos seguintes termos (fl. 154e):

> *Conforme já dito, data venia, a decisão monocrática é omissa na medida em que não se manifestou sobre as seguintes teses elaboradas pelo ente municipal: a) o acórdão do TJGO contrariou a norma federal do art. 827, caput, do CPC, vez que deixou de aplicá-la; b) o acórdão do TJGO identificou equivocadamente a regra específica aplicável ao caso, bem como aplicou equivocadamente o princípio da isonomia.*

Transcorreu in albis o prazo para impugnação (certidão de fl. 162e).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há omissão a ser suprida, nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2b3774b7-e1b9-417d-b48c-4e260aa18490

qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, precedentes desta Corte:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.***
> *1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*
> *2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*
> *3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*
> *4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados.*
> *(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).*
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA SOB CONCESSÃO. COBRANÇA EM DESFAVOR DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. POSSIBILIDADE.***
> *1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*
> *2. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).*
> *3. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o poder concedente, com respaldo no art. 11 da Lei n. 8.987/1995 (Lei de Concessões e Permissões), pode autorizar a concessionária a efetuar cobrança pela utilização de faixas de domínio de rodovia, mesmo de outra concessionária de serviços públicos, desde que haja previsão no contrato de concessão da rodovia, como verificado na hipótese.*
> *4. A Primeira Turma desta Corte tem reconhecido o caráter manifestamente*

inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando a decisão agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.
5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp 1.079.824/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 07/03/2018)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): "Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade".
III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: " pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
IV - Agravo interno improvido
(AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Primeiramente, no que tange à omissão alegada, verifico que não guarda razão o Embargante, tendo em vista que o tema acerca do art. 827 do Código de Processo Civil foi devidamente enfrentado pela Corte *a quo*, conforme o trecho abaixo (fls. 53/54e):

Analisando detidamente os dispositivos mencionados, percebe-se que o artigo 827 do Código de Processo Civil, prevê, quanto a execução por quantia certa por título extrajudicial, a fixação de honorários provisórios no despacho que admite a petição inicial, para casos de pronto pagamento da dívida, lecionando, também, que, se o débito exequendo for satisfeito no prazo de 3 (três) dias, haverá a redução da referida verba.
Já o artigo 85, em seu § 3º, de forma específica, estabelece a aplicação de um percentual gradativo nas causas em que a Fazenda Pública for parte, sendo esta a irresignação do insurgente.
Logo, observa-se que, apesar do disciplinado no artigo 827 quanto à fixação de honorários ao despachar a exordial, deve-se, em atenção ao princípio da isonomia, haver uma ponderação quanto ao montante de 10% a ser aplicado, a fim de se dar um tratamento isonômico às partes, sendo que, uma vez existente norma específica para os casos em que a Fazenda Pública for parte, independentemente da natureza da ação e da parte que for vitoriosa, imperiosa a utilização dos critérios disciplinados no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil em atenção, também, ao princípio da especialidade da norma, que privilegia a norma específica em detrimento da norma geral.
Neste sentido, Leonardo Carneiro da Cunha assim menciona:

> "No atual CPC, os honorários, quando a Fazenda Pública for parte no processo, serão fixados consoante os percentuais indicados em uma

> lista contida nos diversos incisos do § 3º do seu art. 85.
> Tais percentuais aplicam-se em todos os casos em que a Fazenda Pública seja parte, autora, ré, ou interveniente, seja ela vitoriosa ou vencida. Eles também se aplicam às execuções fiscais propostas por Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias e fundações estaduais, distritais e municipais."
> "Há contudo, regra específica para a Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º), que não distingue entre fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença." (A Fazenda Pública em juízo, 15ª ed. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2018; 136/137 e 145) (Grifei.)

O Fórum Permanente de Processualistas Civis, no enunciado nº 240, fixou o seguinte entendimento:

> "São devidos honorários nas execuções fundadas em títulos extrajudicial contra a Fazenda Pública, a serem arbitrados na forma do § 3º do art. 85."

Na mesma seara foi firmado o enunciado nº 15 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM):

> "Enunciado nº 15 – Nas execuções fiscais ou naquelas fundadas em título extrajudicial promovidas contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários deverá obserar os parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC/2015."

Não pode deixar de ser destacado que o Código de Processo Civil de 1973, apesar de trazer um regime jurídico de honorários sucumbenciais, não tratava, de forma específica, para casos que envolvessem a Fazenda Pública, o que somente ocorreu com a publicação do Diploma Legal Processual de 2015.
Ocorre que, mesmo assim, a execução fiscal não foi abrangida pelo regime do novo predito legal, sendo que, a aplicação automática do percentual de 10% (dez por cento) constante no artigo 827, que trata das execuções faria com que fosse desrespeitado o princípio da isonomia, consoante já mencionado alhures.
Explico melhor. Sem a gradação legal, ao despachar a inicial de uma execução fiscal proposta por um ente público em face de um executado, a fixação automática do montante de 10% (dez por cento) faria com que a Fazenda Pública obtivesse uma grande vantagem pecuniária (mormente nas causas de valor elevado) em relação à parte executada.
Esta, por sua vez, quanto obtivesse êxito na extinção da execução fiscal, por meio de embargos ou, até mesmo, exceção de pré-executividade, dependendo do valor atribuído ao feito, os honorários advocatícios a serem recebidos seriam em percentuais cada vez mais inferiores à de 10% (dez por cento).
Nesse toar, não pode ser desrespeitado o princípio da isonomia dando um tratamento mais benéfico e privilegiado ao ente público, quando o Código de Processo Civil estabelece parâmetros objetivos para a fixação de honorários, independentemente da natureza jurídica da ação, do sucumbente ou resultado da demanda.

No mais, observo que os supostos vícios apontados são, na verdade, atinentes ao próprio mérito do recurso, que não foi alcançado diante da aplicação, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 126, do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, depreende-se da leitura da decisão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de

Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.041.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, não verifico, no caso, a existência de vício a ensejar a declaração do julgado ou a sua revisão mediante embargos de declaração.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 01/04/2020 18:09:31
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 2b3774b7-e1b9-417d-b48c-4e260aa18490